DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5742/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7818/2015
PROTOCOLO	: 1594352
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
INTERESSADO	: WALLAS GONÇALVES MILFONT (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaporã, relativo ao exercício financeiro de 2014.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio dos seguintes Relatório/Deliberação/Decisão, respectivamente**:**

– Relatório e Voto REV – G.JRPC – 2723/2017 (peça 28, fls. 228-231), no seguinte sentido:

> Nesses termos, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:
> **I -** declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPORÃ, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. WALLAS GONÇALVES MILFONT, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, em decorrência da prestação de contas não se encontrar devidamente instruída com os necessários Pareceres emitidos pela "Unidade de Controle Interno" e pelo "Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA", assinados por todos os membros, sobre as contas do exercício financeiro de 2014, contrariando assim as exigências estabelecidas pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011;
> **II –** dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;
> **III –** aplicar ao Sr. WALLAS GONÇALVES MILFONT, Prefeito Municipal na época dos fatos, **multas** equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:
> **a)** de 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto, dando como fundamento para a inflição da multa as regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> **b)** de 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento ao objeto da intimação instrumentalizada no Termo de Intimação INT-G.JRPC-3479/2016 (peça 23, fl. 222), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

> **IV –** fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaques originais)

– Deliberação AC00 – 1727/2017 (peça 31, fls. 234-238), no seguinte sentido:

> Nesses termos, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO nos sentidos de:
> I - declarar irregular a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPORÃ, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. WALLAS GONÇALVES MILFONT, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, em decorrência da prestação de contas não se encontrar devidamente instruída com os necessários Pareceres emitidos pela "Unidade de Controle Interno" e pelo "Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA", assinados por todos os membros, sobre as contas do exercício financeiro de 2014, contrariando assim as exigências estabelecidas pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011;
> II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;
> III – aplicar ao Sr. WALLAS GONÇALVES MILFONT, Prefeito Municipal na época dos fatos, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:
> a) de 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto, dando como fundamento para a inflição da multa as regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> b) de 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento ao objeto da intimação instrumentalizada no Termo de Intimação INT-G.JRPC-3479/2016 (peça 23, fl. 222), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG – RC – 7991/2022 (peça 39, fls. 247-248), no seguinte sentido:

> Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos pela perda de objeto do pedido,

com fulcro no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 5º da IN n. 13/2019 e art. 17, inc. II, alínea, "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont através da Deliberação AC00- 1727/2017 (peça 31, fls. 234-238) foram posteriormente quitadas, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 38, fls. 245-246**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 6401/2023 (peça 46, fls. 255-256), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-2ªPRC- 6401/2023 peça 46, fls. 255-256), e **decido** pela extinção deste Processo TC/7818/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 100 (cem) UFERMS (Deliberação AC00- 1727/2017), infligida ao senhor Wallas Gonçalves Milfont, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak